



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0144227-81.2013.8.17.0001 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

FLS.
25

19

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
MUTIRÃO DPVAT.
Recife, 19/02/2014.

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0144227-81.2013.8.17.0001 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

FLS: 20
| 25 |
+-----+

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do mutirão DPVAT.
Recife, 02 de setembro de 2014.

RM
Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital
Fórum Dés. Rodolfo Aureliano - 1º Andar ala norte - Joannna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181.0446

CERTIDÃO

Certifico que, o presente processo não logrou êxito na ocorrência dos últimos mutirões. Desta feita, por ordem da MM. Juíza Coordenadora dessa Seção Especializada em Mutirões, foi determinada a devolução do presente à Vara de Origem. **O referido é verdade e dou fé.**

Recife, 15 de julho de 2014.

Paula dep

Secretária



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0144227-81.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 22
251

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 3 de outubro de 2014.

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo n. 144227-81.2013

DECISÃO

O autor aforou nesta Comarca a presente ação indicando seu endereço na cidade de Abreu e Lima-PE e do demandado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, pleiteando o recebimento de indenização decorrente de acidente de trânsito, registrado na Delegacia de Polícia da 27A Circunscrição-Abreu e Lima-PE.

Claramente constata-se a incompetência deste juízo para o processamento do presente feito, ante a norma contida no artigo 94, do Código de Ritos.

Regra geral, as ações que versem sobre direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. A competência relativa pode ser prorrogada, como disciplina o mesmo diploma legal. Por sua vez, nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Porém, no presente caso, esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro de eleição contratual, nem do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo vincule o juízo.

Não cabe à parte autora a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural.

De toda sorte, não há motivo algum para a modificação da competência para esta Comarca, considerando o disposto na seção IV, Cap. III, Título IV, do Livro I, do CPC.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 919.354-0

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA

COMARCA DE CAMBÉ

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE LONDRINA

RELATOR: DES. LUIZ LOPES

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA
DO SEGURO DPVAT - RECONHECIMENTO DA
INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUIZ -
AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO ALEATÓRIO E
INJUSTIFICÁVEL INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS
PROCESSUAIS DE COMPETÊNCIA OFENSA AO
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - INCOMPETÊNCIA DE
NATUREZA RELATIVA PRONUNCIADA DE OFÍCIO
HIPÓTESE ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE. CONFLITO
DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E REJEITADO, PARA
DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. A
escolha do foro para a propositura da demanda,
quando se tratar de competência territorial, ainda
que relativa, deve observar as regras processuais
atinentes à matéria, em observância ao princípio do
juiz natural, não podendo admitir-se o ajuizamento
em local aleatório e injustificável.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de
Conflito de Competência nº 919.354-0, da Vara
Cível da Comarca de CAMBÉ, em que é suscitante a
JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMBÉ, e suscitado o JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência,
suscitado pelo MM. Juíza de Direito da Vara Cível da
Comarca de Cambé, nos autos de Ação de Cobrança
de Seguro Obrigatório DPVAT, aduzindo, em síntese,
que o Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina,
ao declinar a competência, não agiu com acerto, haja
vista que se trata de incompetência relativa, que não

21
pode ser declarada de ofício, conforme o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil. Acrescenta, ainda, que a ré não opôs qualquer exceção à competência, não podendo, por este motivo, o Juízo de Londrina agir de ofício.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, esta emitiu parecer opinando pelo conhecimento e acolhimento do incidente.

É o relatório.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Da análise dos autos, denota-se que o MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, sustentando que o sinistro noticiado nos autos se deu na Comarca de Cambé-PR, local onde a autora reside, e considerando, ainda, que a seguradora requerida possui sede em São Paulo-SP, determinou, de ofício, a remessa dos autos àquela Comarca, ante a "ofensa à Constituição Federal; princípios do Juiz natural, ampla informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC." Pois bem.

É cediço que a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) é ação de natureza pessoal, cuja competência é definida em razão do território, logo, de natureza relativa, cujas diretrizes são postas, sobretudo, no interesse das partes, consoante artigos 111 e 114, do Código de Processo Civil.

Sendo a competência relativa matéria de direito disponível das partes, é vedado ao Juiz, a princípio, pronunciar-se ex officio sobre ela, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 33), e do qual até então este Relator perfilhava. In casu, entretanto, divisa-se que o foro da Comarca de Londrina não se enquadra em nenhuma das opções disponibilizadas pela legislação processual (artigos 94, 100, inc. IV, a, 2 e 100, parágrafo único, 3 do Código de Processo Civil), já que não é o domicílio da autora, nem do local do

OP

acidente (Cambé - fls. 03 e 04), tampouco onde está a sede da seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (São Paulo).

Assim, o ajuizamento da demanda no foro mencionado, além de desconsiderar as regras relativas à competência, ofende o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, incisos XXXVII e LI, da Constituição Federal⁴, vez que, em que pese se tratar

1 "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu." 2 "*Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.*" 3 "É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica." 4 A propósito: "O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras de competência territorial, portanto, relativa e prorrogável, tal faculdade não permite à parte autora escolher, aleatoriamente, sem qualquer critério ou justificativa razoável, o local para a propositura da ação.

Diante de tais circunstâncias, e notadamente em razão do volume de demandas envolvendo o seguro obrigatório de veículos DPVAT, a fim, ainda, de evitar fraudes e garantir a celeridade da prestação jurisdicional, admito, excepcionalmente, o reconhecimento de ofício da incompetência relativa. No mesmo sentido, confirmam-se recentes decisões

proferidas por esta Corte:
ACAO DE,
CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE,
CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE,
COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT -
OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL -
COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR
OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE.

25
A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NAO PROVIDO.

(Conflito de Competência Cível nº 826.416-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Des.

Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 19/01/2012).

COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CASO ESPECIAL DE ADMISSÃO DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA EX OFFICIO. NAO OBSERVÂNCIA DE QUAISQUER REGRAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA. NAO

objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador". (In: MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 88).

SE ADMITE ESCOLHA ALEATÓRIA.

RECURSO NAO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 920.878-2, 10ª Câmara Cível, Rel. Juíza Convocada Denise Antunes, julgado em 13/06/2012).

Ex positis, o voto é no sentido de rejeitar o presente Conflito de Competência, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante, qual seja, Vara Cível da Comarca de Cambé-PR, para apreciar e julgar a causa versada nestes autos.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO

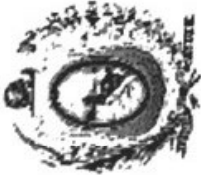
SUSCITANTE.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos
Senhores Desembargadores ARQUELAU ARAUJO
RIBAS, HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA,
JURANDYR REIS JUNIOR e Juíza Substituta em 2º Grau
DENISE ANTUNES.
Curitiba, 04 de outubro de 2012.
DES. LUIZ LOPES Relator."

Portanto, tratando-se de ação de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, é a comarca de domicílio do demandante ou do acidente, qual seja, Abreu e Lima/PE, a competente para processar e julgar esta ação e, por conseguinte declino-a, de ofício, nos termos dos artigos 94 c/c 113, do CPC, devendo os autos serem encaminhados para regular seguimento, após passagem pela distribuição.

Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2014.


Ana Paula Lima-Melo
Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Cível_Outros |

0144227-81.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 251

Juntada

Nesta data junto a estes autos o termo de sessão de mediação que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 8 de outubro de 2014.

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181-0461

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCiliaÇÃO
Processo Judicial nº 0144227-81.2013.8.17.0001 VARA: 25ª CÍVEL DA CAPITAL
JOSE EVERALDO DA SILVA
DPVAT - SEGURADORA LÍDER

Conciliador/Mediador responsável: TIAGO JOSE FREITAS CAVALCANTI

Aos 16 de setembro de 2014, feito o pregão às 11:30, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, do conciliador(a) Tiago José Freitas Cavalcanti, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o(a) Sr(a). JOSE EVERALDO DA SILVA (CPF 024.172.534-88), assistido pelo(a) THIAGO FALCÃO PEIXOTO, (OAB/PE 27053), a Empresa Demandada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelas prepostas Fernanda Pinto da Costa Diniz (CPF: 118.620.727-28), Leila Márcia Nogueira da Costa Caires (CPF: 034.062.507-42), Daniela Castro, (CPF: 088.398.387-75), Antônio Menezes (124.159.127-00) e Danielle Oliveira (096.130.537-19), conforme carta de preposição, assistida pelo(a) Dra. DANILO CANÁRIO PEREIRA (OAB/PE 34964) e RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS (OAB/PE 31893, presente também o acadêmico de direito José Júlio Correia Jacob (CPF: 344.262.644-72).

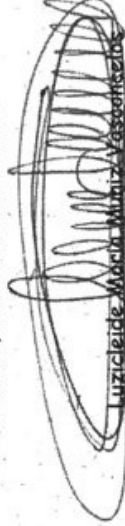
ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

1- A parte DEMANDADA não apresentou proposta de acordo.

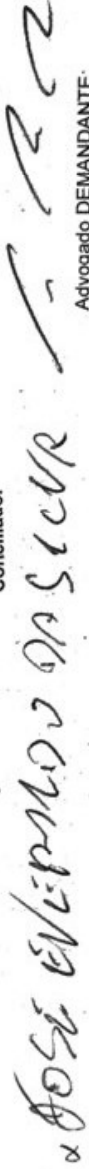
Diante disso, foi determinada pela MM Juíza coordenadora a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento a perícia realizada neste mutirão, sem considerar com isso a citação do demandado.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

Recife, 16 de setembro de 2014.

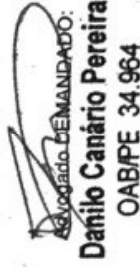

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza Coordenadora

TIAGO JOSE FREITAS CAVALCANTI
Conciliador


Jose Everaldo da Silva
Advogado DEMANDANTE:

DEMANDANTE

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A


Danilo Canário Pereira
OAB/PE 34.964

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Escr.: FALCÃO ADVOGADOS

Nº do processo: 0144227-81.2013.8.17.0001

Nome completo: JOSÉ EVERALDO DA SILVA

CPF: 024.172.534-88

Endereço completo:

Vara: 250-4

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Lugar do acidente:
ABREU E LIMA

Data do Acidente: 06/01/2013

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):
paralisação

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítilma, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequeelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítilma.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m), mas suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítilma).

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítilma).

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

b.1) ☒ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Fólex

☒ 10% Residual 25% Leve ☐
☐ 50% Média 75% Intensa ☐

2ª Lesão

☐ 10% Residual 25% Leve ☐
☐ 50% Média 75% Intensa ☐

3ª Lesão

☐ 10% Residual 25% Leve ☐
☐ 50% Média 75% Intensa ☐

4ª Lesão

☐ 10% Residual 25% Leve ☐
☐ 50% Média 75% Intensa ☐

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

16/09/2014

Romero B.C. Mendes
Médico Legista
CRM 12508 DE

_____ para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

pto. Lm2 bnd (vii.)

ACE
Gestão de Saúde

Henrique Mendes
Médico
CRM 1445

Romero B.C. Mendes
Médico Legista
CRM 12508 DE

Henrique Mendes
Médico
CRM 1445

24

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

29
6

Juiz de Direito: Ana Paula Lira Melo
Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos
Data: 24/11/2014

Pauta de Despachos Nº 00034/2014

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0144227-81.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Everaldo da Silva

Advogado: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Despacho:

...Portanto, tratando-se de ação de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, é a comarca de domicílio do demandante ou do acidente, qual seja, Abreu e Lima/PE, a competente para processar e julgar esta ação e, por conseguinte declino-a, de ofício, nos termos dos artigos 94 c/c 113, do CPC, devendo os autos serem encaminhados para regular seguimento, após passagem pela distribuição. Intime-se. Recife, 03 de outubro de 2014. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENVIEI O DESPACHO RETRO PARA PUBLICAÇÃO
RECIFE, 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

MARCELA DE CARVALHO SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA



1. 1st/10th 1841
 2. 2nd/10th 1841
 3. 3rd/10th 1841

1. 1st/10th 1841
 2. 2nd/10th 1841
 3. 3rd/10th 1841

1. 1st/10th 1841
 2. 2nd/10th 1841
 3. 3rd/10th 1841

1. 1st/10th 1841

1. 1st/10th 1841
 2. 2nd/10th 1841
 3. 3rd/10th 1841
 4. 4th/10th 1841

1. 1st/10th 1841
 2. 2nd/10th 1841
 3. 3rd/10th 1841



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Clével Outros

0144227-81.2013.8.17.0001
CGJPE
Outros Sum

FLS. 31
251
+

PROCESSO Nº - Número do Processo-1
TIPO DE AÇÃO - Procedimento (Descrição)-1

Nesta data de 25/11/2014 faço remessa dos presentes autos ao
Distribuidor(a) da Comarca de Recife

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível - Outros

0144227-81.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 251

Nesta data de 9 de janeiro de 2015, procedi a baixa do presente processo por Autos - Enviados à Comarca Competente.
Obs: DECLINIO A COMARCA DE ABREU E LIMA - PE

Reinaldo Galvão da Silva
Função Chefe Distribuição Cap.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001287-82.2016.8.17.0100 Outros Ord

CGJPE
33
FLS.
1 Vals

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 12.05.16 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0001287-82.2016.8.17.0100

O referido é verdade e dou fé.

Abreu e Lima, 13 de maio de 2016

Rianne Larraine da Silva Torres
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima.

Do que para constar, lavrei este termo.

Abreu e Lima, 13 de maio de 2016.

Rianne Larraine da Silva Torres

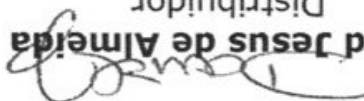
Chefe de Secretaria

0001287-82.2016.8.17.0100

C E R T I D ã O

CERTIFICO que os autos do Proc. n.º **0144227-81.2013.8.17.0001** em 01 volume(s), oriundos de comarca diversa a esta, foram distribuídos à 1ª Vara na data de hoje sob o n.º **0001287-82.2016.8.17.0100**.

Abreu e Lima, 12 de maio de 2016


David Jesus de Almeida
Distribuidor

Poder Judiciário
Cartório Distribuidor da Comarca de Abreu e Lima
Fórum Serventuário Antônio Camarotti
Av. Dq. de Caxias, 307 – Centro – Abreu e Lima
Pernambuco



2016.05.12 14:57:57
DISTRIBUIÇÃO
2016.05.12 14:57:57

34
m

CONCLUSÃO

Nesta data 17/09/17 faço estes autos
conclusos ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara. Do
que constar lavrei o presente termo.

LM

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima



Processo número 0001287-82.2016.8.17.0100

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC, diante da falta de estrutura do fórum local, eis que não há condições de realização do ato na presença somente do conciliador. Ademais, na hipótese vertente e em princípio, há necessidade de realização de prova técnica para o deslinde da controvérsia. Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, advertindo-a dos efeitos da revelia.

Abreu e Lima, 17 de maio de 2017.

Isis Miranda de Souza Machado
Juíza de Direito

Recebi estes autos do(a) M.M. Juiz(a)
em 18/05/17

22m/ MM. 1367.00067
FALSO 34


JUNTADA

Nesta data 18 de 01 2019 junto a estes autos
Copia Clave 2019.1367.00067
que se segue.



1. The first part of the report is a general
description of the project and its objectives.

2. The second part is a detailed description of the
methodology used in the study.

3. The third part is a description of the results of the study.

4. The fourth part is a discussion of the results and their implications.

5. The fifth part is a conclusion and a list of references.

6. The sixth part is a list of appendices.

7. The seventh part is a list of figures and tables.

8. The eighth part is a list of abbreviations.

9. The ninth part is a list of acknowledgments.

10. The tenth part is a list of footnotes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
Forum Serventuário Antônio Camarotti - AV DA ASSEMBLEIA, 514 - Timbó
Abreu e Lima/PE CEP: 53520190 Telefone: 81-3181.9357/81-31819358 - Email: - Fax:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0001287-82.2016.8.17.0100
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2019.1367.000067

Partes: Autor José Everaldo da Silva
Advogado THIAGO FALCAO PEIXOTO
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Através da presente, fica V.Sa. **citado** da presente ação, e para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerado revel e se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial (art. 344 CPC).

Segue em anexo cópia da inicial.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Raphael Antônio Camarotti, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Abreu e Lima (PE), 09/01/2019.

Atenciosamente,

Raphael Antônio Camarotti
Chefe de Secretaria em substituição

Ilmo(a). Sr(a).:
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR, RIO DE JANEIRO-RJ
CEP: 20031-205